



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000979/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.771 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOAO SERGIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Demonstrado nos autos qual valor da contribuição previdenciária pago em ação trabalhista corresponde às cotas do empregado e do empregador, restabelece-se somente a primeira, posto que a segunda sequer integra a base de cálculo dos rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM ADVOGADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, deverão ser excluídos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do **IRPF 2007** por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	15.776,14
Multa de ofício (75%).....	11.832,10
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008).....	2.317,51
Imposto de Renda Pessoa Física.....	46.403,80
Multa de Mora (não passível de redução).....	9.280,76
Juros de Mora (calculados até 29/08/2008).....	6.816,71
Valor do Crédito Tributário apurado.....	92.427,02

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) infração(s):

Compensação indevida de IRRF – valor: **R\$ 56.979,58**. Fonte(s) Pagadora(s): Fundação Educacional Presidente Castelo Branco. Contribuinte não apresentou o DARF do recolhimento do imposto. Foi considerado o valor do IRRF constante na DIRF apresentada pela fonte pagadora (**R\$ 99,64**).

Dedução indevida de Previdência Oficial– valor: **R\$ 70.442,26**. Contribuinte não comprovou o recolhimento da contribuição. Foi considerado o valor da contribuição constante no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

A ciência do lançamento ocorreu em **01/09/2008** (fls. 30) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **01/10/2008** (fls. 07/17).

Em seu documento de defesa o contribuinte solicita, em resumo, a revisão de seus rendimentos, argumentando que seu contador prestou informação em duplicidade e em valor diferente do consignado. Sustenta que recebeu o valor líquido de R\$ 98.323,10 e que deste valor deveria ser excluído ainda o montante pago a título de honorários advocatícios (R\$ 29.497,06). Alega que a documentação comprobatória já foi apresentada no Termo de Intimação Fiscal.

O processo foi baixado em diligência (fls. 40/41) e o resultado desta encontra-se às fls. 42/209.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- c) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

d) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação indevida de IRRF e Dedução indevida de Previdência Oficial

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente às infrações de Compensação indevida de IRRF e Dedução indevida de Previdência Oficial. O sujeito passivo discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

Compulsando-se os documentos constantes do dossiê da malha, é possível verificar que, de fato, o contribuinte incorreu em erro de preenchimento de sua declaração informando em duplicidade rendimentos, IRRF e previdência oficial relativos a um mesmo recebimento.

Com efeito, em que pese as importâncias consignadas para os rendimentos nas duas linhas do campo destinado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, ambos relativos à FUNCAB – Fundação Educacional Presidente Castelo Branco (fls. 32), apresentarem divergência nos valores (R\$ 106.851,91 e R\$ 119.393,98), os montantes atribuídos ao IRRF (R\$ 35.221,13) e à Previdência Oficial (R\$ 28489,79) são idênticos.

Há que se fazer algumas ressalvas, no entanto.

A primeira delas diz respeito ao rendimento recebido, ao declarado e ao que o impugnante pretende que seja considerado.

Nesse ponto, importa prelecionar que devem ser levados ao ajuste não os rendimentos líquidos, mas os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, conforme inteligência do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores. O contribuinte tem por obrigação informar em sua declaração de ajuste anual o total dos rendimentos tributáveis recebidos, excetuando-se apenas os isentos e não tributáveis, da mesma forma que está autorizado a se beneficiar do total de deduções legalmente permitidas.

Do exame dos documentos acostados aos autos, mormente os Alvarás de fls. 61/62 e 96/100), conclui-se que o valor líquido recebido pelo reclamante no ano calendário 2006 foi de R\$ 98.323,55.

A planilha de cálculos judiciais atualizada até 01/04/2006 (fls. 92) demonstra que o valor da Previdência Oficial a cargo do reclamante é de R\$ 8.714,60. O IRRF por seu

turno monta em R\$ 29.489,82. Ambos os valores são dedutíveis contanto que integrem a base de cálculo dos rendimentos tributáveis levados ao ajuste.

Vale salientar ainda que o interessado se baseou em planilha anterior, atualizada em 01/12/2004 (fls. 83), para consignar, em uma das linhas de sua declaração, rendimentos de R\$ 106.851,91 com IRRF de R\$ 28.489,79 e INSS de R\$ 35.221,13.

Contudo, o valor relativo à Previdência Oficial tanto na planilha de fls. 83 como na planilha mais atualizada (fls. 92) abarcam a contribuição do reclamante (dedutível e que integra a base de cálculo) e a contribuição da parte reclamada (não dedutível, posto que não integra a base de cálculo dos rendimentos recebidos pelo contribuinte).

Dessa forma, tem-se que o rendimento tributável bruto recebido pelo impugnante no ano calendário **2006** importa em **R\$ 136.527,97**, correspondente à recomposição do rendimento líquido (**R\$ 98.323,55**) somado ao IRRF (**R\$ 29.489,82**) e à contribuição previdenciária oficial relativa ao empregado (**R\$ 8.714,60**).

Portanto, a importância de **R\$ 136.527,97** perfaz o montante tributável a ser levado para o cálculo do ajuste anual da declaração relativa ao exercício de **2007**, ano-calendário **2006**.

Tendo em vista que o contribuinte informou em duplicidade, embora de forma errônea, tanto rendimentos, como IRRF e contribuição à previdência oficial, o lançamento é revisto nesta decisão para ajustar a declaração de ajuste do interessado à realidade fática comprovada nos autos.

Assim, deve ser excluído de tributação o valor de R\$ 89.717,92 (R\$ 226.246,85 – R\$ 136.527,97), bem como devem ser restabelecidas a dedução com Previdência Oficial no valor de R\$ 8.714,60 (mantendo-se a glosa remanescente, qual seja, R\$ 61.727,66) e a compensação do IRRF no montante de R\$ 29.489,82 (mantendo-se a glosa remanescente, qual seja, R\$ 27.489,76).

Vale salientar que, em que pese a não comprovação dos recolhimentos dos valores descontados a título de IRRF e de Previdência Oficial, a mera retenção dessas importâncias autoriza a sua dedução, posto que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos retidos do contribuinte recai sobre a fonte pagadora dos rendimentos.

Por fim, quanto à alegação do requerente de que faria jus à exclusão também do valor pago a título de honorários advocatícios cabe esclarecer que nenhum recibo ou qualquer outro tipo de comprovação contundente foi carreado aos autos para comprovar tal alegação. O art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, especialmente quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 57, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

Desse modo, por tudo o que consta dos autos, efetuam-se as seguintes alterações no cálculo do imposto a restituir ou a pagar remanescente:

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	168.533,92
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	4.800,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	173.333,92
Contribuição Previdenciária Oficial	9.400,52
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 1	1.516,32
Despesas com Instrução	2.373,84
Despesas Médicas	7.618,56
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	20.909,24
Base de Cálculo	152.424,68
Imposto Calculado	35.923,05
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	35.923,05
Imposto de Renda Retido na Fonte	30.301,88
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	30.301,88
Imposto a Pagar	5.621,17
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	5.621,17

Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência EM PARTE** da impugnação, para restabelecer a dedução de contribuição à previdência oficial no valor de **R\$ 8.714,60**, a compensação de IRRF no valor de **R\$ 29.489,82**, bem como excluir de tributação o valor de **R\$ 89.717,92**, o que resultou na manutenção do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de **R\$ 5.621,17**, a ser acrescido de multa de mora e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Cecília Garcia de Paula

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite